



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.343-A, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a pena de multa das infrações administrativas disciplinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. RITA CAMATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as penas de multa das infrações administrativas disciplinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Os arts. 245 a 258 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245.

Pena _ multa de mil a vinte mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (NR)”

Art. 246.

Pena _ multa de mil a vinte mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (NR)

Art. 247.

Pena _ multa de mil a vinte mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (NR)

§ 1º....

§ 2º....

Art. 248.

Pena _ multa de mil a vinte mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso. (NR)

Art. 249.

Pena _ multa de mil a vinte mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (NR)

Art. 250.

Pena _ multa de mil a cinqüenta mil reais; em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias. (NR)

Art. 251.

Pena _ multa de mil a vinte mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (NR)

Art. 252.

Pena _ multa de mil a vinte mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (NR)

Art. 253.

Pena _ multa de mil a vinte mil reais, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa do espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade. (NR)

Art. 254.

Pena _ multa de mil a cem mil reais; duplicada em caso de reincidência, caso em que a autoridade judiciária poderá determinar também a suspensão da programação da emissora por até dois dias. (NR)

Art. 255.

Pena _ multa de mil a cem mil reais; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias. (NR)

Art. 256.

Pena _ multa de mil a vinte mil reais; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias. (NR)

Art. 257.

Pena _ multa de mil a vinte mil reais; duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação. (NR)

Art. 258.

Pena _ multa de mil a vinte mil reais; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias. (NR)"

Art. 2º. Os valores determinados nesta Lei serão reajustados, anualmente, pela taxa selic.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo fazer com que as infrações administrativas previstas no ECA tenham caráter intimidatório. Hoje isso não ocorre porque quando da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), já vigorava a Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989, cujo artigo 5º dispõe que “a partir da publicação desta Lei, **deixa de existir o Salário Mínimo de Referência** e o Piso Nacional de Salário, vigorando apenas o mínimo”.

O entendimento majoritário da jurisprudência é o da não substituição do salário mínimo de referência pelo salário mínimo, pois “se o salário de referência foi extinto antes de o Estatuto passar a vigorar e se este o adota para as sanções pelas infrações cometidas, não se pode, agora, simplesmente substituir-lo pelo salário mínimo, como se tivesse havido a sua absorção por este” (AC nº 058.411.0/5-00 – Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Nigro Conceição).

Como consequência, a praxe é de que o valor das multas deve ser o do último salário referência, atualizado até a data da infração. Esta foi a saída jurídica, mas, evidentemente, os valores ali representados ficaram defasados. O caráter intimidatório de uma sanção é diretamente proporcional ao seu valor. Se a

multa é alta as pessoas temem cometer a infração, a fim de que não sejam penalizadas com o pagamento. Ao contrário, se a multa é baixa, vale a pena praticar o ilícito administrativo, auferir seus lucros e pagar a multa.

Como se pode observar, os valores das multas dispostos no ECA são, em sua maioria, de três a vinte salários referência. Em alguns casos, como por exemplo quando a infração é cometida por cinemas ou transmissoras de televisão, os valores chegam a até cem salários de referência. E há que ser desse modo, caso contrário, o caminho da infração sempre valerá a pena. Este, inclusive, é o motivo pelo qual os valores devem ser revistos, ano a ano, pela taxa selic. Não se trata aqui de indexar a economia, mas de manter o poder intimidatório da pena de multa.

A multa alta é, certamente, um desestímulo à infração. Como o procedimento para a sua fixação é determinado nos arts. 194 a 197 do ECA, caberá ao prudente arbítrio do juiz, com a fiscalização do Ministério Público a estipulação do valor adequado.

Essas as razões pelas quais conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção VII Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por 2 (duas) testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada

um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

- I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;
 - II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de 10 (dez) dias;
 - III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;
 - IV - o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;
 - V - será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado;
 - VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;
 - VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;
 - VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.
-

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a

natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 2 (dois) dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos artigos 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

LEI Nº 7.789, DE 3 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre o Salário Mínimo.

Art. 5º A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o salário mínimo.

Art. 6º Na hipótese de esta Lei ter vigência após a data de 1º de junho de 1989, o valor estabelecido em seu art. 1º será corrigido na forma prevista no art. 2º.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise por esta Comissão, de autoria do Deputado Régis de Oliveira, propõe alterar os artigos 245 a 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, de forma a atualizar os valores das multas disciplinadas na legislação quando da prática de infrações administrativas.

Ao justificar a iniciativa da proposição, o autor esclarece que os valores das multas utilizam como parâmetro o antigo salário mínimo de referência, instituto já extinto. Alega ainda que, estando esses valores defasados, o poder intimidatório da lei ficaria prejudicado, e a prática de infrações contra crianças e adolescentes não seria desestimulada, objetivo do estabelecimento desse tipo de penalidade pela Lei.

Em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o Projeto tem apreciação conclusiva nas Comissões, e dependerá ainda de avaliação pela Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, competindo a este órgão técnico o exame do mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os artigos 245 a 258, do Título VII, Capítulo II, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem sobre as multas a serem aplicadas quando da ocorrência de infração administrativa praticada contra crianças e adolescentes.

Seus valores, realmente, foram fixados com base no salário de referência o qual, assim como o piso nacional de salário já não existe mais.

Na verdade, tem-se que reconhecer o equívoco legislativo quando da elaboração do ECA, posto que a Lei nº 7.789/1989, anterior à Lei 8.069/1990 extinguiu os institutos acima citados, como bem disse o autor da proposta, causando dificuldades à aplicação da legislação que ora poderemos corrigir.

Vemos hoje que alguns juizes substituem o padrão “salário de referência” pelo padrão “salário mínimo”, gerando controvérsias em razão do disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Outros magistrados, porém, entendem que o cálculo das multas deve ter como base o valor do último salário de referência, atualizado até a data do cometimento da infração. Essa segunda alternativa também gera contestações quanto ao índice utilizado como fator de correção e, muitas vezes, a solução encontrada acaba por deixar o valor da sanção administrativa defasado.

Portanto, devido a esse imbróglio legislativo a aplicação da lei perde clareza nesse ponto, e interpretações divergentes entre os juizes acabam por atrasar o resultado de processos, e causando insegurança jurídica no momento da aplicação da lei.

Desse modo, a fixação da multa com valores em reais, como propõe o Projeto, bem como a previsão de sua atualização pela taxa selic, torna mais clara a lei, retira do ordenamento jurídico questão que provoca controvérsias e

atraso de processos, e garante o poder intimidatório das multas impostas aos que praticarem infrações administrativas contra crianças e adolescentes, inclusive com a devida previsão de correção monetária.

Feitas essas considerações, votamos PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.343, de 2007.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

**Deputada RITA CAMATA
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.343/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mário Heringer, Maurício Rands, Mauro Nazif, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Antonio Cruz, Clodovil Hernandes, Geraldo Pudim, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes e João Campos.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

**Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO